



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.471, DE 2023 **(Do Sr. Jones Moura)**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir a carga horária de trabalho dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito das políticas e ações de saúde ocupacional e de segurança no trabalho, em consonância com as ações e diretrizes do Programa Pró-Vida.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD E ART. 61, § 1º, II, C, DA CF. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(do Sr. Jones Moura)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir a carga horária de trabalho dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito das políticas e ações de saúde ocupacional e de segurança no trabalho, em consonância com as ações e diretrizes do Programa Pró-Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que “instituiu o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP”, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)”, para definir a carga horária de trabalho dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito das políticas e ações de saúde ocupacional e de segurança no trabalho, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida).

Art. 2º O art. 42-C da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 42-C.....
.....

XIV - a regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, de forma a garantir o exercício do direito à convivência familiar e comunitária, com carga horária semanal de trinta e seis horas semanais, já computados os intervalos intrajornadas; e

.....
§ 1º As horas que ultrapassarem a carga horária prevista no inc. XIV, desse artigo, serão consideradas excedentes e deverão ser computadas e compensadas com folgas no mês subsequente.

Apresentação: 13/11/2023 09:07:35.163 - MESA

PL n.5471/2023



* C D 2 3 2 9 5 5 4 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

§ 2º No cumprimento da jornada de trabalho, sem prejuízo do intervalo de refeição, para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, é direito dos agentes operacionais do SUSP, pausa para descanso de 30 minutos a cada 120 minutos.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 9º.....
.....
III - a regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, conforme inc. XIV do art. 42-C, da Lei nº 13.675/2018.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

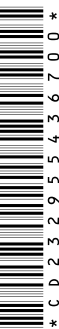
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a finalidade de materializar a implementação de uma jornada de trabalho humanizada e, ainda, o estabelecimento expresso do direito subjetivo de descanso dos servidores de segurança pública, que exercem atividades por longo período em pé, em respeito à saúde e à dignidade do trabalhador.

Ademais, buscamos garantir, além do respeito à dignidade e à saúde, o exercício do direito à convivência familiar e comunitária dos profissionais de segurança pública, de modo a promover uma cultura de respeito aos direitos humanos desses profissionais e minimizar as inúmeras violências dentro das instituições, em especial, aquelas autoprovocadas e de comportamentos suicida, conforme as ações e diretrizes constantes do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida)¹, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, e que compõe a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS, como se observa nos excertos da Lei nº 13.675/18, que seguem:

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública

¹ Acrescentado ao SUSP, através da Lei nº 14.531 de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

e **defesa social**, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

§ 1º **O Pró-Vida desenvolverá** durante todo o ano **ações direcionadas à saúde biopsicossocial, à saúde ocupacional e à segurança do trabalho e mecanismos de proteção e de valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social.** (...)

§ 3º O Pró-Vida **também deverá desenvolver ações de prevenção e de enfrentamento a todas as formas de violência sofrida pelos profissionais de segurança pública e defesa social, a fim de promover uma cultura de respeito aos seus direitos humanos.**

Art. 42-A. (...)

§ 1º (...)

§ 2º **As políticas e as ações de prevenção da violência autoprovocada e do comportamento suicida dos profissionais de segurança pública e defesa social desenvolvidas pelas instituições de segurança pública e defesa social deverão observar, no momento da pactuação de que trata o § 4º do art. 42 desta Lei, as seguintes diretrizes:**

(...)

VII - **respeito à dignidade humana;**

XIII - **incentivo ao estabelecimento de carga horária de trabalho humanizada;**

(...)

Art. 42-C. **As ações de saúde ocupacional e de segurança no trabalho de que trata o § 1º do art. 42 desta Lei observarão:**

XIV - **a regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, de forma a garantir o exercício do direito à convivência familiar e comunitária; e**

(...)

Art. 42-D. **São objeto da atenção especial das diretrizes de saúde ocupacional e de segurança no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social:**

I - as jornadas de trabalho;

(...)

Como observaremos adiante, a Lei nº 13.675/18, em seu art. 1º, instituiu o SUSP e criou a PNSDS, com a finalidade de *“preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*. Embora essa legislação preserve as competências e atribuições de cada ente e órgão que compõem o SUSP, é garantido à União o estabelecimento da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), cabendo aos demais entes, seguirem as diretrizes e as ações definidas nacionalmente, nas suas respectivas políticas, vejamos:

Art. 1º **Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Art. 2º **A segurança pública é dever do Estado** e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

Art. 3º **Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS)** e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

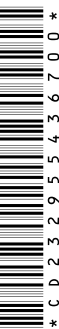
Sob esta perspectiva, temos que a PNSP define como seu segundo princípio, disposto no inc. II do art. 4º², atrás apenas do princípio da legalidade e os direitos e garantias individuais e coletivos, a **“proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública”**, dada sua importância para funcionalidade harmoniosa, efetiva e eficiente do SUSP.

Justamente nessa linha e com base nos números alarmantes e cada vez mais crescentes de casos de violências praticadas e sofridas pelos profissionais de segurança pública, especialmente, aquelas autoprovocadas e suicídios, que foi acrescentado, através da Lei nº 14.531/2023, como um dos programas da PNSDS, o Pró-Vida, com objetivo de definir a política de prevenção dessas violências, mediante uma série de ações e diretrizes a serem implementadas pelos integrantes que compõem o SUSP, sejam os estratégicos (entes políticos - §1º, art. 9º) ou os operacionais (órgãos e instituições - §2º, art. 9º).

Infelizmente, apesar de termos tido grandes avanços no sentido de reconhecer os imensos riscos e desafios que estão submetidos agentes de segurança pública no desempenho das suas funções em defesa da segurança da população, o que acarreta em perigos significativos à sua integridade física e psíquica que vulnerabilizam ainda mais a própria vida, este reconhecimento e as mudanças legislativas até agora implementadas não têm sido suficientes para evitar os inúmeros casos de assédios e ofensas, que por vezes são dissimulados pela imposição de jornada de trabalho excessiva e arbitrária, casuisticamente, sob o argumento da sempre necessidade de aumento do efetivo, em relação à alta demanda.

Apenas de maneira exemplificativa, diante de vários outros casos semelhantes, apresentaremos casos mais recentes e de grande repercussão, que segundo

2 Art. 4º São princípios da PNSPDS: I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos; II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública; (...).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

consta da reportagem abaixo³, tais atos de violência foram motivados por suposto abuso de poder, por meio da submissão dos profissionais a uma jornada de trabalho exaustiva, em face de uma escala de serviço escravizadora e abusiva.

'Tropa doente': como escala virou ponto de tensão e morte entre policiais



O Inspetor Antônio Alves Dourado (esq.) e o sargento Claudio Henrique Frare Gouveia (centro).



Herculano Barreto Filho
De UOL, em São Paulo
20/05/2023 04:00

Escala exaustiva e assassinatos

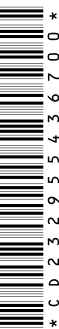
- **A primeira morte nesta escalada de violência aconteceu em 5 de abril deste ano.** O sargento Rulian Ricardo Adrião da Silva foi [morto a tiros após "surto" por convocação extra](#) pelo capitão Francisco Carlos Laroca Junior em um alojamento em São Paulo. Antes de ser morto, [o PM enviou áudio a um colega](#) dizendo que estava trabalhando sem folgas e que estava no seu limite.
- **Na madrugada de domingo (14), o inspetor Antônio Alves Dourado matou quatro colegas na delegacia de Camocim (CE).** Em audiência de custódia, ele [tentou se justificar citando escalas excessivas de trabalho](#). "Fiquei seis meses sem ter final de semana com a minha família", disse.
- **Na segunda-feira (15), o sargento Claudio Henrique Frare Gouveia matou dois colegas a tiros de fuzil na cidade de Salto (SP).** A defesa dele falou que o PM [havia reclamado da escala de trabalho](#) dias antes do crime e disse que ele [alegou ser perseguido](#).

Sobre o caso do sargento, na cidade de Salto-SP, segundo o relato da defesa⁴, constante da matéria jornalística do dia 16/05/23, a tragédia aconteceu porque o policial, ainda que bem quisto e com currículo excelente, estava sendo perseguido, juntamente com sua esposa, que também é policial. Afirma a defesa que a medida utilizada na perseguição aos agentes foi a colocação de ambos em escalas de serviço coincidentes, o que impedia o revezamento que faziam para cuidar dos três filhos.

Sendo assim, embora identifiquemos que muitos outros fatores devem ter

3 Ver: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/05/20/policiais-que-matam-colegas-problemas-psicologicos-escala-exaustiva.htm>

4 Ver: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/05/16/pm-que-matou-dois-colegas-em-sp-queixa-escala-de-servico-versao-defesa.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

influenciado para ocorrência das tragédias trazidas como exemplos, também passa a ser inegável que as questões referentes a jornada de trabalho e escalas de serviço, são intrínsecas e potencializam a ocorrência daqueles acontecimentos, tornando de relevância ímpar nossa proposta, que como demonstramos, além do interesse, passa a ser dever do próprio Estado brasileiro, tanto o estímulo quanto o estabelecimento das condições necessárias, para que seja materializado os objetivos do SUSP, com foco nos princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS, em atendimento as diretrizes e ações do Pró-Vida, especialmente aqueles voltados a dignidade humana e preservação da saúde física e psíquica.

Em relação à previsão expressa de direito à pausa de descanso, quando as atividades forem prestadas essencialmente por longos períodos em pé, trouxemos como parâmetro os art. 72 e 199 da CLT, bem como das respectivas NR nº 31 e 17 do TEM, que regulamentam esse direito para preservação da saúde e/ou higiene dos trabalhadores, em razão da sobrecarga muscular estática ou dinâmica decorrente da atividade, que assim dispõem, respectivamente:

CLT

Art. 72 – Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

NR nº 31 - MTE

31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.

CLT

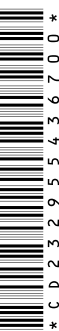
Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir”.

NR nº 17 - MTE

17.3.5. Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas.

Por conseguinte, reafirmamos que, ao permitirmos a continuidade dessas lacunas legislativas, como se fossem de menor importância, estaremos compactuando de maneira “comissiva por omissão” com os casos de assédio diários, que acarretam em violências e prejuízos à saúde dos profissionais de segurança pública, a partir da utilização





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

de escalas e condições de trabalho desumanas, e denegando direitos fundamentais constitucionalmente assegurados ao trabalhador, os quais, sobremaneira, devem abranger os profissionais de segurança pública, relativos à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, XXII, CF) e ao meio ambiente do trabalho equilibrado (artigo 7º, XXII, CF).

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas diretas para o Poder Público.

Diante do exposto, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos nobres deputados para transformar em Lei a presente propositura.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2023.

Deputado Jones Moura

PSD/RJ

Apresentação: 13/11/2023 09:07:35.163 - MESA

PL n.5471/2023



* C D 2 3 2 9 5 5 4 3 6 7 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 Art. 42-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
FIM DO DOCUMENTO	